



Número: **0828019-10.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CAIO GLAUBER DA SILVA SANTOS (AUTOR)</b>	<b>Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54259 419	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
54259 423	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Acórdão (2)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 426	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Acórdão(4)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 432	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Acórdão(5)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 436	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Acórdão(13)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 600	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Acórdão(14)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 608	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Decisão(22)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 601	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Voto do Magistrado(2)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 602	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Voto do Magistrado(3)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 603	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Voto do Magistrado(4)</u></a>	Documento Jurisprudência
54259 604	10/02/2022 15:42	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Documento Jurisprudência

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB.**

**Processo:** 0828019-10.2017.8.15.2001

CAIO GLAUBER DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, na qual contende em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. , igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, data vénia, não se conformando com a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tempestivamente, interpor **APELAÇÃO CIVEL**, com fulcro no 1009 do CPC e demais normas atinentes à espécie, motivo pelo qual demonstra o interesse do apelante com o presente recurso.

Razões de recurso em anexo.

Requer que, após a devida autuação, **a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita já deferida para o presente recurso**, e oitiva do Recorrido sejam remetidos os



autos para o **EGRÉGIO Tribunal de Justiça da Paraíba**, para a análise e julgamento do presente recurso.

Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

*Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega*

OAB/PB 16.753

**PELO DIREITO DO RECORRENTE.**

*Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba!*

*Ínclito Desembargador Relator!*

*Senhores Desembargadores!*

## 1) DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse de recorrer do apelante é latente, demonstrado pelo julgamento de Improcedência do pedido ante a ausência da parte autora à perícia designada pelo juízo, mesmo sendo comprovado a não intimação pessoal da parte autora, **através da certidão id:** Juntada de certidão

[50763646 - Certidão](#)

- [50763648 - Aviso de Recebimento \(0828019 10.2017 CAIO GLAUBER\)](#)



Desta feita, sequer fora oportunizado no processo a juntada de novo comprovante de residência e a remarcação da data para perícia diante na falta de intimação pessoal acerca do ato processual referido, uma vez que, **tratando-se de ato personalíssimo, que não pode ser praticado ou suprido pelo representante processual, é necessária a intimação pessoal do autor, não por meio do seu advogado.**

Todavia, o nobre magistrado formalmente entendeu que somente a intimação do causídico seria necessário para a validação do ato, não havendo espaço para designação de novo exame pericial, terminando por julgar improcedente os pedidos.

## **2) DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS E DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A PERÍCIA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO.**

Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato **personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

No caso em análise, o MM. Juiz prolator do feito, detentor de notório saber jurídico, nas suas razões de fundamentação, no que diz relação ao seu particular entendimento, manifestou-se pela improcedência dos pedidos em razão do não comparecimento do autor ao ato processual, mesmo sendo intimado por meio do seu advogado.

O art. 234 do CPC define intimação como "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". É,



portanto, um ato que serve à comunicação e tem por objetivo dar ciência de um ato ou termo processual ou ainda convocar as partes para fazer ou deixar de fazer algo.

Os arts. 237, 238 e 239 do CPC tratam dos meios pelos quais é feita a intimação e das pessoas a quem se dirige. Pode dirigir-se "às partes, aos seus representantes legais e aos advogados", ou seja, será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado com a intimação. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato pessoal da parte, **ela deve ser intimada pessoalmente**.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte." (Curso de Direito Processual Civil. 50 ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274, destaquei.)

Nessa linha, deve a parte ser intimada pessoalmente – seja pelo correio, diretamente nos autos ou por oficial de justiça – nas situações em que se exige que faça pessoalmente alguma coisa.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade da intimação da própria parte nos casos em que a perícia recaia sobre ela:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACÓRDÃO QUE DA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - É perfeitamente possível, no segundo grau, transformar o julgamento em diligência, para que nova perícia seja realizada, não estando o colegiado ainda convencido por aquela realizada no juízo de origem. II - **A intimação da parte para que se submeta a novo exame pericial, há de ser feita pessoalmente e não por publicação na imprensa.** III - Reconhece-se razoavelmente fundamentado o aresto recorrido, apesar de seu laconismo, se, mesmo assim, teve o autor meios de



produzir o seu recurso. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp n. 37.525/RJ, relator Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16/2/1998.)

jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 524.206/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23/6/2008.)

É necessária, portanto, a anulação do feito e o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê ao recorrente a oportunidade de realizar a prova pericial, da qual deverá ser previamente intimada.

### 3) DOS PEDIDOS DE REFORMA DO JULGADO ATACADO.

**PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:**

1) Que seja conhecida a presente apelação, dado interesse em recorrer e a tempestividade do recurso, para reformar a decisão recorrida, ANULANDO a Sentença de IMPROCEDÊNCIA, determinando o retorno dos autos a vara de origem e o devido processamento regular do feito, com designação de nova data para e perícia, determinando ainda a intimação pessoal do autor para comparecimento, informando-lhe data, hora e local.

### 2) Os Benefícios da Gratuidade Judiciária.

Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

*Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega*

OAB/PB 16.753





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424198300000051405692>  
Número do documento: 22021015424198300000051405692

Num. 54259419 - Pág. 6



04/10/2021

Número: **0812817-27.2016.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **28/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812817-27.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MURILO RODRIGUES ALVES (APELANTE)</b>		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)	
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12362 425	31/08/2021 15:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0812817-27.2016.8.15.2001.**

**Origem :** 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 2

**Relator :** Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante :** Murilo Rodrigues Alves.

**Advogado :** Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega.

**Apelado :** Mapfre Seguros Gerais S/A.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INBDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PARALISACÃO. NECESSIDADE IMPERIOSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 3

– A extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, ou seja, por não promover as diligências que lhe incumbem, requer prévia intimação pessoal da parte para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Constatada a inobservância de requisito essencial, outro caminho não há a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do feito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Murilo Rodrigues Alves** contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face de **Mapfre Seguros Gerais S/A.**, cuja sentença terminativa resolveu por extinguir o feito por ausência de realização de diligências da parte, restando o feito assim ementado:

*“INDEFERIMENTO DA INICIAL – Falta de documentos essenciais  
- Emenda - Prazo excedido - Extinção sem julgamento de mérito.*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 4

*- Extingue-se o feito sem julgamento de mérito, quando a parte, apesar de devidamente intimada, não emenda a inicial” (evento 11867661).*

Inconformado, o Promovente requereu a anulação da sentença de primeiro grau, tendo em vista que a intimação pessoal deferida pelo juízo *a quo* não fora efetivada, importando a decisão recorrida em violação ao art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões não ofertadas, uma vez que a parte contrária não foi devidamente citada.

**É o relatório.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 5

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, passando à análise do feito.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de promoção, pela parte Autora, dos atos e diligências que lhe cabiam.

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau determinou a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência da parte Demandante e, consequentemente, possibilitasse a concessão da assistência judiciária gratuita.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 6

Inicialmente a parte requereu a dilação do prazo para juntada da documentação, pedido este deferido e, posteriormente, ante a impossibilidade de localização da parte, que a mesma fosse intimada para realização do ato de forma pessoal e, posteriormente fora o processo extinto.

Não obstante o entendimento do duto juízo sentenciante, tenho que a cassação da sentença é medida que se impõe, conforme fundamentação adiante exposta.

Pois bem.

O atual estatuto processual civil assim dispõe:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 7

(...)

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

(...)

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.*

Ao que se extrai da leitura do inciso III e §1º do supratranscrito dispositivo legal, a extinção do processo, por negligência das partes, requer: a) ausência de promoção de atos e diligências de sua responsabilidade ou abandono da causa por mais de trinta dias e b) precedida intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 8

Ou seja, o §1.º do art. 485, estabelece que, na hipótese do inciso III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Compulsando-se de forma atenta os autos, é possível vislumbrar que, após a prolação de despacho que determinava que a parte juntasse documentação idônea que comprovasse a situação de hipossuficiência (evento 11867651), o causídico da parte apresentou pedido requerendo a dilação do prazo concedido para apresentação dos documentos (evento 11867653), pleito este deferido pelo juízo de primeiro grau (evento 11867654).

Posteriormente, o causídico apresentou nova petição na qual informava a dificuldade em realizar contato com o cliente e requereu que o mesmo fosse intimado pessoalmente para a apresentação da documentação (evento 11867656), pleito que uma vez mais foi deferido pelo juízo (evento 11867657).



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 9

Apesar de o respectivo mandado ter sido regulamente expedido (evento 11867658), há nos autos certidão lavrada pelo oficial de justiça informando que a intimação deixou de ser realizada e a motivação circunstanciada (evento 11867659), restando evidenciado que a intimação não fora realizada.

Assim, não tendo a parte autora sido intimada pessoalmente, nos moldes do §1.º do art. 485, do CPC, a decretação de nulidade da sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem é medida que se impõe.

Este posicionamento tem amplo reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 10

*que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019).*

**“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC.** 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido”. (REsp



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 11

1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

Os Tribunais Pátrios perfilham do mesmo entendimento, senão vejamos:

*“EMENTA: A extinção do feito, sem julgamento do mérito, disposta no artigo 267, inciso II, do CPC/73, com correspondência ao artigo 485, II, do CPC/15 depende de a parte não promover os atos e diligências que lhe competir deixando o feito paralisado durante mais de 01 (um) ano, por negligência, necessitando, também, de intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas (art. 267, §1º, do CPC/73). No Novo Código de Processo Civil a intimação para suprir a falta é prevista no artigo 485, §1º, em que houve a alteração do prazo para 05 (cinco) dias. Ausentes os requisitos para a extinção do feito impõe-se a cassação da sentença e prosseguimento da execução”. (TJMG- Apelação Cível 1.0707.06.114350-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 01/03/2018).*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 12

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Em que pese seja possível a extinção da ação quando o processo ficar parado por mais de um ano, por negligência das partes, “ut” artigo 267, inc. II, do CPC/1973, dita extinção da ação exige a prévia intimação pessoal do autor para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, conforme o § 1º do referido dispositivo legal. Não atendida a determinação legal, impõe-se a desconstituição da decisão extintiva da ação. RECURSO PROVIDO”. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70069154466, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-11-2016).*

De tal maneira, verificando-se o descumprimento da determinação contida no art. 485, §1º, do CPC, inevitável a cassação do *decisum* primevo.

A par das referidas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E ANULO A SENTENÇA** e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja dada regular tramitação do feito.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 13

**É COMO VOTO.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101083300000012316671>  
Número do documento: 21083115101083300000012316671

Num. 12362425 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424364300000051405696>  
Número do documento: 22021015424364300000051405696

Num. 54259423 - Pág. 14



19/08/2021

Número: **0812979-22.2016.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.487,50**

Processo referência: **0812979-22.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA (APELANTE)</b>		<b>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)</b>		<b>ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11649 591	13/07/2021 22:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





Processo nº: 0812979-22.2016.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E NÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ATO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.  
**APELAÇÃO PROVIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Wellington da Silva Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT movida em desfavor da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenando, por fim, o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322084989000000011607541>

Num. 11649591 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424445700000051405698>

Num. 54259426 - Pág. 2

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, defende que a parte autora não pode se considerar intimada para comparecer a perícia médica, quando a intimação é feita através de seus patronos. Argumenta, ainda, que sendo o ato personalíssimo, a intimação deveria ter sido pessoal.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, para que a sentença proferida pelo juízo *a quo* seja anulada.

Contrarrazões ofertadas.

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem, contudo, opinar acerca do mérito do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que *a parte autora não compareceu à perícia designada e, apesar de intimada, não justificou à ausência à perícia médica*, decretando o magistrado a perda da prova pericial nos presentes autos.

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia, e não por meio de advogado.



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322084989000000011607541>  
Número do documento: 21071322084989000000011607541

Num. 11649591 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424445700000051405698>  
Número do documento: 22021015424445700000051405698

Num. 54259426 - Pág. 3

O magistrado deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes, determinando que intimação da parte autora para que comparece no Data a ser designada.

Inicialmente agendada para o dia 23/04/2020 e posteriormente adiada para o dia 17/09/2020, na data da realização da perícia a parte autora não compareceu.

Entretanto, vê-se que o mandado de intimação de acostado aos autos, informando ao autor da data da perícia foi realizado em nome do seu causídico.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.**

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

**1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

**2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** Precedente.

3. Recurso especial provido.

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322084989000000011607541>  
Número do documento: 21071322084989000000011607541

Num. 11649591 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424445700000051405698>  
Número do documento: 22021015424445700000051405698

Num. 54259426 - Pág. 4

se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.**

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; **tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**
2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).
3. **Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.**

[...]

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016)

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). Incorre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência.  
**AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)**



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322084989000000011607541>  
Número do documento: 21071322084989000000011607541

Num. 11649591 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424445700000051405698>  
Número do documento: 22021015424445700000051405698

Num. 54259426 - Pág. 5

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARCIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador. (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARCIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente. (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARCIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A perícia judicial, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidez do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322084989000000011607541>  
Número do documento: 21071322084989000000011607541

Num. 11649591 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424445700000051405698>  
Número do documento: 22021015424445700000051405698

Num. 54259426 - Pág. 6

Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, e não realizada através de advogado, como o foi nos presentes autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento a Exma. Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) (Relatora), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 21 de junho de 2021 e término às 13:59hs do dia 28 de junho de 2021.

**Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**

**JUIZA CONVOCADA**



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107132208498900000011607541>  
Número do documento: 2107132208498900000011607541

Num. 11649591 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424445700000051405698>  
Número do documento: 22021015424445700000051405698

Num. 54259426 - Pág. 7



19/08/2021

Número: **0071729-21.2014.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0071729-21.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL XAVIER DA SILVA (APELANTE)		PRISCYLA DANTAS SANTANA (ADVOGADO) HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11737 839	20/07/2021 09:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





Processo nº: 0071729-21.2014.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/REPRESENTANTE: SEGURADORA  
LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E NÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ATO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424529500000051405704>  
Número do documento: 22021015424529500000051405704

Num. 54259432 - Pág. 2

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rafael Xavier da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT movida em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenando, por fim, o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Irresignado, o apelante, (ID 9305325) em suas razões recursais, defende que a parte autora não pode se considerar intimada para comparecer a perícia médica, quando a intimação é feita através de seus patronos. Argumenta, ainda, que sendo o ato personalíssimo, a intimação deveria ter sido pessoal.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, para que a sentença proferida pelo juízo *a quo* seja anulada.

Contrarrazões ofertadas (ID 9305325).

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem, contudo, opinar acerca do mérito do recurso (ID 9548383).

É o relatório.

## VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que *a parte autora não compareceu à perícia designada e, apesar de intimada, não justificou à ausência à perícia médica*, decretando o magistrado a perda da prova pericial nos presentes autos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424529500000051405704>  
Número do documento: 22021015424529500000051405704

Num. 54259432 - Pág. 3

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares **devidamente comprovadas**.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia, e não por meio de advogado.

O magistrado deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes, intimando o autor, por meio do seu advogado (ID 9305153, pg.42), para comparecimento à perícia agendada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.**

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. **Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

2. **Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** Precedente.

3. Recurso especial provido.

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424529500000051405704>  
Número do documento: 22021015424529500000051405704

Num. 54259432 - Pág. 4

contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; **tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

**3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.**

[...]

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). Incorre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. **Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador.** (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424529500000051405704>  
Número do documento: 22021015424529500000051405704

Num. 54259432 - Pág. 5

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - **A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente.** (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A perícia judicial, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidade do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, e não realizada através de advogado, como o foi nos presentes autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424529500000051405704>  
Número do documento: 22021015424529500000051405704

Num. 54259432 - Pág. 6

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 05 de julho de 2021 e término às 13:59hs do dia 12 de julho de 2021.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424529500000051405704>  
Número do documento: 22021015424529500000051405704

Num. 54259432 - Pág. 7



10/02/2022

Número: **0805069-27.2016.8.15.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **29/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.420,00**

Processo referência: **0805069-27.2016.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (APELANTE)	HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13997 061	15/12/2021 15:10	<a href="#">Acórdão</a>





**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Segunda Câmara Especializada Cível  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0805069-27.2016.8.15.0001

**02**

**ORIGEM** : Comarca de Teixeira

**RELATOR** : Dr. João Batista Barbosa - Juiz de Direito Convocado

**APELANTE** : Antônio Almeida da Silva

**ADVOGADO** : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB nº 16.753)

**APELADAS** : Porto Seguro Companhia de Seguros

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Designação de perícia – Ausência de intimação pessoal do autor – Cerceamento de defesa – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Anulação da sentença – Retorno dos autos para trâmite processual – Designação de nova perícia – Provimento.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>  
Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424649000000051405708>  
Número do documento: 22021015424649000000051405708

Num. 54259436 - Pág. 2

- Mostra-se necessária a intimação pessoal do autor para realização de perícia médica que possa analisar a existência de invalidez permanente e seu grau.

- Do TJ/PB: “Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.” (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta por **ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA**, inconformado com os termos da sentença, Id.13278381, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Teixeira que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT por ele interposta em, face da **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente a demanda:

“Na ausência de demonstração da incapacidade, pela ausência injustificada à perícia, imperiosa a conclusão pela improcedência do pedido, como sói decidir a jurisprudência dos nossos egrégios tribunais:

**ACIDENTE DE VEÍCULO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INDENIZAÇÃO – INVALIDEZ PERMANENTE – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 485, III, DO CPC – NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA DESIGNADA – FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – PEDIDO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE.** Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10000954120178260673 SP 1000095-41.2017.8.26.0673, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 04/04/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019).

Ante ao exposto, dou resolução ao mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora nas custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa, em atenção ao art. 85 do NCPC, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade de justiça.”



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>  
Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424649000000051405708>  
Número do documento: 22021015424649000000051405708

Num. 54259436 - Pág. 3

Nas suas razões recursais, Id.13278384, o apelante pugnou pela anulação da sentença e retorno dos autos para trâmite normal da demanda, com realização da perícia e demais atos processuais.

Contrarrazões ao Id.13278387, pugnando, as seguradoras apeladas, pelo desprovimento do recurso apelatório.

Feito não remetido à Procuradoria de Justiça porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que relato do essencial.

#### V O T O

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), recebo a apelação interposta, nos termos dos arts. 1.012, caput, c/c 1.013, caput, ambos do CPC, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

O recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei Federal nº 6.194/74:

“Art.5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, havendo, a extensão dos danos, bem como grau de invalidez, sem o qual é impossível averiguar o direito à indenização.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>  
Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424649000000051405708>  
Número do documento: 22021015424649000000051405708

Num. 54259436 - Pág. 4

Confirmando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 474, publicada em 19/06/2012, pontuou que “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido exordial, por ausência de prova da invalidez permanente, ônus que incumbia à parte autora. Nesse contexto, entendo que a decisão singular não pode subsistir, pois a falta de intimação pessoal da vítima para submeter-se à perícia configura cerceamento de defesa.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (Acórdão/Decisão do Processo n.00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>

Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424649000000051405708>

Número do documento: 22021015424649000000051405708

Num. 54259436 - Pág. 5

defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO "DPVAT". SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. Pressupostos recursais de admissibilidade. Exame à luz do código de processo civil de 1973. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal da interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003159520148150211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-06-2016)

E do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARCIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151510016260000013945563>  
Número do documento: 2112151510016260000013945563

Num. 13997061 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424649000000051405708>  
Número do documento: 22021015424649000000051405708

Num. 54259436 - Pág. 6

intimação pode se dar por intermédio do advogado. 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos. 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

Destarte, se mostra inequívoca a anulação da sentença primeva, bem como o retorno dos presentes autos.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, devendo a sentença ser anulada com o retorno dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento da instrução e a realização da perícia médica.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>  
Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424649000000051405708>  
Número do documento: 22021015424649000000051405708

Num. 54259436 - Pág. 7



10/02/2022

Número: **0807814-57.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **24/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Processo referência: **0807814-57.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MANOEL GOMES DA SILVA (APELANTE)</b>	<b>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)</b>	<b>ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13592 185	07/12/2021 14:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





Processo nº: 0807814-57.2017.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: MANOEL GOMES DA SILVA

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA C/C  
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO.  
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ATO  
PERSONALÍSSIMO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO  
DO APELO.***

*1 - A realização de perícia médica requer a intimação pessoal da parte autora para comparecer no local e data indicados, em virtude da natureza personalíssima do ato.*

*2 - A prova é instituto jurídico necessário à realização do direito e à correta administração da justiça, tendo por finalidade levar ao espírito do julgador a certeza da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>

Num. 13592185 - Pág. 1

Número do documento: 21120714104674500000013542006



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424744800000051405722>

Num. 54259600 - Pág. 2

Número do documento: 22021015424744800000051405722

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Manoel **Gomes da Silva** contra sentença proferida (ID nº 10498890 – págs. 1/9) pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB que, nos autos da **Ação de Cobrança de Diferença c/c Reparação de Danos Materiais** movida em desfavor da **Mapfre Seguros Gerais S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais, ante a ausência de comprovação da lesão capaz de ensejar o complemento do pagamento do seguro obrigatório.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais (ID nº 10498893 – págs. 1/5), pugnou exclusivamente pela anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Contrarrazões ofertadas (ID nº 10498897 – págs. 1/12).

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (ID nº 10912576 – págs. 1/5).

É o relatório.

## VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a lesão sofrida é capaz de ensejar o complemento do pagamento do seguro obrigatório.

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia.

Depreende-se dos autos que, o magistrado, considerando a necessidade de perícia, determinou a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia, a cargo da Seguradora, assim como, designou a nomeação de perito judicial constante do quadro do Tribunal de Justiça, que deveria ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito (ID nº 10498712).

Entretanto, vê-se que o mandado de intimação ID nº 10498882 informando ao autor da data da perícia não foi cumprido pelo Oficial de Justiça.

Nesse passo, resta evidente que o autor não teve conhecimento da designação da perícia, na medida em que não fora comunicado, de forma pessoal, da realização do ato que é personalíssimo e imprescindível para o deslinde da demanda, pois quantificaria o grau de incapacidade e/ou invalidez que o acomete, de forma que vislumbra configurado o alegado cerceamento do direito de defesa.



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424744800000051405722>  
Número do documento: 22021015424744800000051405722

Num. 54259600 - Pág. 3

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

*RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APelação DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.*

*Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.*

**1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.**

**1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

**2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** Precedente. 3. Recurso especial provido.

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

*Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".*

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.*



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424744800000051405722>  
Número do documento: 22021015424744800000051405722

Num. 54259600 - Pág. 4

*INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente. 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232). 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. [...] 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016)*

*AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). In corre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência. AGRADO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARCIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador. (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARCIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente. (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)*



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424744800000051405722>  
Número do documento: 22021015424744800000051405722

Num. 54259600 - Pág. 5

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARCIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A perícia judicial, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidez do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)*

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, o que não ocorreu nos autos.

Ora, é bem verdade que o juízo, na qualidade de destinatário final das provas, detém poderes para avaliar a pertinência da incidência ou não do julgamento antecipado da lide, diante dos instrumentos probatórios de que dispõe para solucionar a controvérsia.

No entanto, na situação em que a prova pericial é imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional, faz-se necessária sua produção para prestigiar o princípio da verdade real, mormente diante da frustração da intimação do autor para comparecer ao ato, fato que não poderia ter sido ignorado pelo magistrado *a quo*, quando fundamentou a improcedência do pedido exordial na inexistência de prova cabal acerca da debilidade permanente.

Dito isto, o cerceamento do direito de defesa resta caracterizado, porquanto existir limitação indevida à produção de provas em desfavor do demandante, ensejando a nulidade do comando judicial, por flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>

Num. 13592185 - Pág. 5

Número do documento: 21120714104674500000013542006



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424744800000051405722>

Num. 54259600 - Pág. 6

Número do documento: 22021015424744800000051405722

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna traz em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançarem mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da sentença vergastada, ante a existência de flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, para que seja realizada a perícia judicial requerida, com a intimação pessoal do autor.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Aluísio Azevedo Filho (Relator) (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 08 de novembro de 2021 e término às 13:59hs do dia 16 de novembro de 2021.

Juiz Convocado Aluísio Bezerra Filho

**R E L A T O R**



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424744800000051405722>  
Número do documento: 22021015424744800000051405722

Num. 54259600 - Pág. 7



03/02/2022

Número: **0834347-24.2015.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0834347-24.2015.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIAN DA SILVA FERREIRA (APELANTE)		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13767 504	01/12/2021 07:02	<a href="#">Decisão</a>
		Tipo
		Decisão





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível n° 0834347-24.2015.8.15.2001**

**Relator :** Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

**Origem :** 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Apelante :** Cristian da Silva Ferreira

**Advogado :** Hallison Gondim de O. Nóbrega (OAB/PB nº 16.753)

**Apelado :** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Advogados :** João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4.246-A)

: Suélio Moreira Torres (OAB/PB nº 15.477)

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).  
IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.  
INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.  
MEDIDA IMPOSITIVA. **PROVIMENTO.**

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424820600000051406030>  
Número do documento: 22021015424820600000051406030

Num. 54259608 - Pág. 2

- Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete à própria parte – é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CRISTIAN DA SILVA FERREIRA**, desafiando sentença do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital (evento de ID nº 11782149), que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, aforada em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido, nos termos que a seguir transcrevo:

(...)

Diante dessas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, ante a ausência de prova dos fatos articulados na inicial, pelo que julgo extinta a ação, com resolução do mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo promovente.

Condeno, ainda, o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso por força do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal..

(...)

Em suas razões (evento de ID nº 11782151), o apelante sustenta que a sentença é nula, vez que a parte “deve a parte ser intimada pessoalmente – seja pelo correio, diretamente nos autos ou por oficial de justiça – nas situações em que se exige que faça pessoalmente alguma coisa”. Pugna pelo provimento do recurso, “anulando a sentença de improcedência, determinando o retorno dos autos à vara de origem e o devido processamento regular do feito, com designação de nova data para a perícia, determinando ainda a intimação pessoal do autor para comparecimento, informando-lhe data, hora e local”.

Contrarrazões apresentadas (evento de ID 11782153).

O Ministério Público apresentou peça opinativa, pelo provimento do apelo (evento de ID 13437821).

**É o relatório. Decido.**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424820600000051406030>  
Número do documento: 22021015424820600000051406030

Num. 54259608 - Pág. 3

De logo, ressalto que a análise da controvérsia por esta instância recursal se mostra impedida, haja vista a constatação do **cerceamento do direito de defesa da parte autora**, suscitado nas razões recursais.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

Pois bem.

O Código de Processo Civil deixa claro que ao juiz compete avaliar a necessidade da prova, tanto que lhe impõe indeferir “*as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”. (artigo 370, parágrafo único).

Segundo **Vicente Greco Filho**, “*a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz*” (**In. Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194**).

Na espécie, vislumbrando a necessidade de produção da prova pericial para o deslinde da questão, o Juízo *a quo*, por meio do despacho constante no evento de ID 11782145, nomeou o médico Dr. Luciano José Lira Mendes, ao tempo em que determinou a intimação da parte autora para comparecer ao ato.

Por outro quadrante, verifica-se que a intimação foi efetuada por expediente (de forma exclusivamente eletrônica - *ex vi* do evento de ID nº 11782147).

Contudo, a perícia não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento do promovente ao evento, razão pela qual foi proferida sentença, declarando improcedente o pedido.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424820600000051406030>  
Número do documento: 22021015424820600000051406030

Num. 54259608 - Pág. 4

Entremes, em que pese o não comparecimento do recorrente à perícia designada, entendo que a decisão impugnada não merece prosperar, porquanto evidenciado, na hipótese, o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Explico.

A presente lide fora formada em decorrência da pretensão do autor de receber indenização relativa ao Seguro DPVAT. Assim, para que seja deferida, imprescindível a realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos revelem-se insuficientes para se aferir o tipo de debilidade acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão.

Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse panorama, diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete à própria parte – é de rigor a **intimação pessoal** da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

Tal situação é admitida por força do artigo 474 do Código de Processo Civil, ao dispor que “*as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*”.

Desta feita, a ausência de intimação pessoal para o agendamento da perícia suprimiu o chamamento da parte autora para não só comparecer ao mencionado ato processual, como também para impugnar, caso quisesse, o laudo pericial eventualmente confeccionado.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424820600000051406030>  
Número do documento: 22021015424820600000051406030

Num. 54259608 - Pág. 5

Em torno da temática discorrida, confira-se o entendimento proferido pela jurisprudência deste e de outros Sodalícios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATO PERSONALÍSSIMO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO.

Tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica não oficial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

(0801063-03.2016.8.15.0251, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA AGENDADA – INTIMAÇÃO DO AUTOR POR MEIO ELETRÔNICO – NÃO COMPARECIMENTO – PREJUÍZO – EXAME PERICIAL – ATO PERSONALÍSSIMO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA – PROVIMENTO DO RECURSO. Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, revelando-se imperiosa a renovação do ato quando não exitosa a primeira tentativa.

(TJPB, AC nº 0807827-13.2015.815.0001, Rel<sup>o</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 23/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MUTIRÃO DPVAT - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica, ainda que em audiência do "Mutirão", diante da natureza personalíssima do ato.

(TJ-MG - AC: 10702150658467001 MG, Relator: Mônica Libânia, Data de Julgamento: 02/04/2020, Data de Publicação: 29/04/2020)



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112010702217170000013716596>  
Número do documento: 2112010702217170000013716596

Num. 13767504 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202101542482060000051406030>  
Número do documento: 2202101542482060000051406030

Num. 54259608 - Pág. 6

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito, julgada improcedente na origem. A matéria objeto do presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, logo, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia. Em se tratando de ato que requer o comparecimento pessoal da parte é indispensável que haja sua intimação pessoal. In casu, restou deferida na origem a realização de perícia médica, sendo nomeado perito judicial e designada data para realização dos trabalhos (fl. 62). Entretanto, não há nos autos documento capaz de comprovar a intimação pessoal da parte autora para comparecimento a data aprazada para realização da perícia, evidenciando a nulidade no processo. Ante a ausência de intimação pessoal da parte autora para o ato, resta evidente o cerceamento de defesa em desfavor da parte demandante, motivo pelo qual os atos decisórios deverão ser anulados. Sentença desconstituída para determinar o retorno dos autos à origem para regular reabertura da instrução processual com designação de nova perícia e intimação pessoal da parte autora para sua efetiva realização. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

(TJ-RS - AC: 70083674929 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020).

Nesse trilhar, referida omissão, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, pois teve o condão de tolher do interessado o direito de aferir o grau de invalidez ocasionado em decorrência do sinistro, assim como combater eventual situação detectada no exame pericial e contrária a seus interesses.

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da sentença vergastada, ante a imprescindibilidade para o desfecho da demanda, de intimação pessoal da parte autora, quanto a data e o local designados para realização de prova pericial.

Por derradeiro, existindo precedentes sólidos deste Sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, faz-se possível o julgamento monocrático da questão, mediante a aplicação espelhada do Enunciado da **Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual tal conduta é cabível, “*quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Ante o exposto, e em harmonia com parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à instância originária, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, intimando-se o promovente de forma pessoal para a realização da perícia médica deferida.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424820600000051406030>  
Número do documento: 22021015424820600000051406030

Num. 54259608 - Pág. 7

**Sem custas.**

**Intimações e demais expedientes necessários. Cumpra-se.**

João Pessoa - PB, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424820600000051406030>  
Número do documento: 22021015424820600000051406030

Num. 54259608 - Pág. 8



19/08/2021

Número: **0812979-22.2016.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.487,50**

Processo referência: **0812979-22.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA (APELANTE)</b>		<b>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)</b>		<b>ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10515 694	13/07/2021 22:08	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



## VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que *a parte autora não compareceu à perícia designada e, apesar de intimada, não justificou à ausência à perícia médica*, decretando o magistrado a perda da prova pericial nos presentes autos.

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia, e não por meio de advogado.

O magistrado deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes, determinando que intimação da parte autora para que comparece no Data a ser designada.

Inicialmente agendada para o dia 23/04/2020 e posteriormente adiada para o dia 17/09/2020, na data da realização da perícia a parte autora não compareceu.

Entretanto, vê-se que o mandado de intimação de acostado aos autos, informando ao autor da data da perícia foi realizado em nome do seu causídico.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –  
AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA  
DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA –**



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424941000000051405723>  
Número do documento: 22021015424941000000051405723

Num. 54259601 - Pág. 2

**INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.**

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

**1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

**2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** Precedente.

3. Recurso especial provido.

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.**

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; **tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica,



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424941000000051405723>  
Número do documento: 22021015424941000000051405723

Num. 54259601 - Pág. 3

cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

**3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.**

[...]

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). Incorre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARCIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador. (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARCIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente. (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424941000000051405723>  
Número do documento: 22021015424941000000051405723

Num. 54259601 - Pág. 4

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARCIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A **perícia judicial**, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidade do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, e não realizada através de advogado, como o foi nos presentes autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento a Exma. Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) (Relatora), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424941000000051405723>  
Número do documento: 22021015424941000000051405723

Num. 54259601 - Pág. 5

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 21 de junho de 2021 e término às 13:59hs do dia 28 de junho de 2021.

**Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**

**JUIZA CONVOCADA**



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015424941000000051405723>  
Número do documento: 22021015424941000000051405723

Num. 54259601 - Pág. 6



19/08/2021

Número: **0071729-21.2014.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0071729-21.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL XAVIER DA SILVA (APELANTE)		PRISCYLA DANTAS SANTANA (ADVOGADO) HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10137 049	20/07/2021 09:42	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



## V O T O

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que *a parte autora não compareceu à perícia designada e, apesar de intimada, não justificou à ausência à perícia médica*, decretando o magistrado a perda da prova pericial nos presentes autos.

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares **devidamente comprovadas**.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia, e não por meio de advogado.

O magistrado deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes, intimando o autor, por meio do seu advogado (ID 9305153, pg.42), para comparecimento à perícia agendada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.**

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420563000000010102092>  
Número do documento: 21072009420563000000010102092

Num. 10137049 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425073000000051405724>  
Número do documento: 22021015425073000000051405724

Num. 54259602 - Pág. 2

**1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

**2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** Precedente.

**3. Recurso especial provido.**

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.**

**1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

**2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).**

**3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.**

[...]

**5. Recurso especial provido.**

(**STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016**)

**AGRAVO INTERNO. APelação. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420563000000010102092>  
Número do documento: 21072009420563000000010102092

Num. 10137049 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425073000000051405724>  
Número do documento: 22021015425073000000051405724

Num. 54259602 - Pág. 3

provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). In corre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. **Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador.** (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - **A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente.** (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. **A perícia judicial, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidez do segurado é ato personalíssimo.** O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. **A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento.** 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal.** 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420563000000010102092>  
Número do documento: 21072009420563000000010102092

Num. 10137049 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425073000000051405724>  
Número do documento: 22021015425073000000051405724

Num. 54259602 - Pág. 4

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, e não realizada através de advogado, como o foi nos presentes autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 05 de julho de 2021 e término às 13:59hs do dia 12 de julho de 2021.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420563000000010102092>  
Número do documento: 21072009420563000000010102092

Num. 10137049 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202101542507300000051405724>  
Número do documento: 2202101542507300000051405724

Num. 54259602 - Pág. 5



04/10/2021

Número: **0812817-27.2016.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **28/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812817-27.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>MURILO RODRIGUES ALVES (APELANTE)</b>		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12108 697	31/08/2021 15:10	<a href="#">Voto do Magistrado</a>
		Tipo
		Voto



## **VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, passando à análise do feito.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de promoção, pela parte Autora, dos atos e diligências que lhe cabiam.

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau determinou a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência da parte Demandante e, consequentemente, possibilitasse a concessão da assistência judiciária gratuita.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 2

Inicialmente a parte requereu a dilação do prazo para juntada da documentação, pedido este deferido e, posteriormente, ante a impossibilidade de localização da parte, que a mesma fosse intimada para realização do ato de forma pessoal e, posteriormente fora o processo extinto.

Não obstante o entendimento do douto juízo sentenciante, tenho que a cassação da sentença é medida que se impõe, conforme fundamentação adiante exposta.

Pois bem.

O atual estatuto processual civil assim dispõe:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 3

(...)

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

(...)

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.*

Ao que se extrai da leitura do inciso III e §1º do supratranscrito dispositivo legal, a extinção do processo, por negligência das partes, requer: a) ausência de promoção de atos e diligências de sua responsabilidade ou abandono da causa por mais de trinta dias e b) precedida intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 4

Ou seja, o §1.º do art. 485, estabelece que, na hipótese do inciso III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Compulsando-se de forma atenta os autos, é possível vislumbrar que, após a prolação de despacho que determinava que a parte juntasse documentação idônea que comprovasse a situação de hipossuficiência (evento 11867651), o causídico da parte apresentou pedido requerendo a dilação do prazo concedido para apresentação dos documentos (evento 11867653), pleito este deferido pelo juízo de primeiro grau (evento 11867654).

Posteriormente, o causídico apresentou nova petição na qual informava a dificuldade em realizar contato com o cliente e requereu que o mesmo fosse intimado pessoalmente para a apresentação da documentação (evento 11867656), pleito que uma vez mais foi deferido pelo juízo (evento 11867657).



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 5

Apesar de o respectivo mandado ter sido regulamente expedido (evento 11867658), há nos autos certidão lavrada pelo oficial de justiça informando que a intimação deixou de ser realizada e a motivação circunstanciada (evento 11867659), restando evidenciado que a intimação não fora realizada.

Assim, não tendo a parte autora sido intimada pessoalmente, nos moldes do §1.º do art. 485, do CPC, a decretação de nulidade da sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem é medida que se impõe.

Este posicionamento tem amplo reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 6

*que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019).*

**“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC.** 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido”. (REsp



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 7

1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

Os Tribunais Pátrios perfilham do mesmo entendimento, senão vejamos:

*“EMENTA: A extinção do feito, sem julgamento do mérito, disposta no artigo 267, inciso II, do CPC/73, com correspondência ao artigo 485, II, do CPC/15 depende de a parte não promover os atos e diligências que lhe competir deixando o feito paralisado durante mais de 01 (um) ano, por negligência, necessitando, também, de intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas (art. 267, §1º, do CPC/73). No Novo Código de Processo Civil a intimação para suprir a falta é prevista no artigo 485, §1º, em que houve a alteração do prazo para 05 (cinco) dias. Ausentes os requisitos para a extinção do feito impõe-se a cassação da sentença e prosseguimento da execução”. (TJMG- Apelação Cível 1.0707.06.114350-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 01/03/2018).*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 8

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Em que pese seja possível a extinção da ação quando o processo ficar parado por mais de um ano, por negligência das partes, “ut” artigo 267, inc. II, do CPC/1973, dita extinção da ação exige a prévia intimação pessoal do autor para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, conforme o § 1º do referido dispositivo legal. Não atendida a determinação legal, impõe-se a desconstituição da decisão extintiva da ação. RECURSO PROVIDO”. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70069154466, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-11-2016).*

De tal maneira, verificando-se o descumprimento da determinação contida no art. 485, §1º, do CPC, inevitável a cassação do *decisum* primevo.

A par das referidas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E ANULO A SENTENÇA** e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja dada regular tramitação do feito.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 9

**É COMO VOTO.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:10:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115101168900000012063988>  
Número do documento: 21083115101168900000012063988

Num. 12108697 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425193400000051406025>  
Número do documento: 22021015425193400000051406025

Num. 54259603 - Pág. 10



10/05/2021

Número: **0000860-25.2014.8.15.0581**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0000860-25.2014.8.15.0581**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>JUAREZ ALVES BARBOSA (APELANTE)</b>		<b>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)</b>		<b>ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>ingrid gadelha de andrade neves (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98343 21	31/03/2021 16:54	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 [\[1\]](#) do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada sob a égide do daquele Diploma Processual Civil (ID Nº 8495511 - Pág. 9).

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

O cerne da questão posta em análise situa-se em verificar se a ausência de requerimento administrativo, para o recebimento dos valores do seguro DPVAT, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual.

#### - DA PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES

#### - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de ausência de interesse de agir, em face de não ter havido requerimento administrativo prévio, confunde-se com o mérito recursal, motivo pelo qual deixo de conhecê-la neste momento.

#### - DO MÉRITO

A apelação deve ser provida.

Inicialmente, ressalte-se que não há que se falar em violação ao princípio da infastabilidade da jurisdição, consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, haja vista que, embora não seja mais exigível o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação, é necessário que o promovente demonstre a existência de pretensão resistida, caracterizada, no caso, no prévio requerimento administrativo.

O apelante ajuizou a demanda, cobrando o seguro DPVAT, em razão do acidente sofrido, em 22/06/2014 (ID Nº 8495510 - Pág. 7).



Assinado eletronicamente por: Luiz Silvio Ramalho Júnior - 31/03/2021 16:54:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103311654330340000009800859>  
Número do documento: 2103311654330340000009800859

Num. 9834321 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425301900000051406026>  
Número do documento: 22021015425301900000051406026

Num. 54259604 - Pág. 2

Na sentença recorrida, o Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo junto à seguradora, a fim de caracterizar a existência de pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG – Tema 350 -, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, entendeu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário, nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Dessa feita, conforme o entendimento firmado na Suprema Corte de Justiça, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, não havendo que se falar, assim, em inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação, que versem sobre a matéria, definindo que, para as ações ajuizadas até 03/09/2014, havendo apresentação de contestação pela seguradora, restará considerada a resistência à pretensão. E, caso não haja a apresentação de contestação, deve o autor da ação ser intimado para apresentar prévio requerimento administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Desse modo, comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido, em 90 (noventa) dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas, eventualmente, necessárias e proferir decisão administrativa.

Ademais, se o pedido for acolhido administrativamente, ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, deve ser extinta a ação, e, do contrário, estará caracterizado o interesse de agir, e o processo deverá prosseguir.

Atente-se ao entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, em sede de repercussão geral, cujo teor transcreve-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência



Assinado eletronicamente por: Luiz Silvio Ramalho Júnior - 31/03/2021 16:54:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103311654330340000009800859>  
Número do documento: 2103311654330340000009800859

Num. 9834321 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425301900000051406026>  
Número do documento: 22021015425301900000051406026

Num. 54259604 - Pág. 3

de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014)

Assim, no caso em análise, a demanda foi ajuizada em 11/07/2014 (ID Nº 8495510 - Pág. 13), ou seja, antes da publicação do acórdão supramencionado, razão pela devem ser aplicadas as regras de transição definidas pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, haver a intimação da parte autora, ora apelante, para dar entrada no requerimento administrativo, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Destarte, a sentença deve ser anulada, para que seja aplicada a regra de transição disposta no supracitado paradigma, determinando-se o retorno dos autos à instância singular, para que seja observada a sistemática acima mencionada.



Assinado eletronicamente por: Luiz Silvio Ramalho Júnior - 31/03/2021 16:54:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103311654330340000009800859>  
Número do documento: 2103311654330340000009800859

Num. 9834321 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425301900000051406026>  
Número do documento: 22021015425301900000051406026

Num. 54259604 - Pág. 4

## - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

No caso dos autos, descabe a fixação de honorários advocatícios recursais, visto que a sentença recorrida foi publicada em 1º/09/2015 (ID Nº 8495511 - Pág. 11), ou seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

## - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para anular a sentença recorrida, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da ação, observando-se as regras de transição dispostas no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG.

É o voto.

João Pessoa, 29 de março de 2021.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -

---

11 Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

§ 1º As disposições da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no [art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em [vigor deste Código](#).



Assinado eletronicamente por: Luiz Silvio Ramalho Júnior - 31/03/2021 16:54:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033116543303400000009800859>  
Número do documento: 21033116543303400000009800859

Num. 9834321 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 10/02/2022 15:42:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021015425301900000051406026>  
Número do documento: 22021015425301900000051406026

Num. 54259604 - Pág. 5